

ATUALIZAÇÕES – Vade-mécum Penal – Estratégia – 10ª ed. – SETEMBRO/2024

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Constituição Federal	Inserir redação	

Art. 96. ...

...

III –...

Parágrafo único. Nos Tribunais de Justiça compostos de mais de 170 (cento e setenta) desembargadores em efetivo exercício, a eleição para os cargos diretivos, de que trata a alínea *a* do inciso I do *caput* deste artigo, será realizada entre os membros do tribunal pleno, por maioria absoluta e por voto direto e secreto, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada mais de 1 (uma) recondução sucessiva.

► Parágrafo único acrescido pela EC nº 134, de 24-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Código Penal	Inserir nota/inserir redação	

Art. 59. ...

► O STF, por unanimidade, julgou procedentes os pedidos da ADPF nº 1107, conferindo a este artigo interpretação conforme à Constituição (*DOU* de 5-9-2024).

...

Art. 183-A. Nos crimes de que trata este Título, quando cometidos contra as instituições financeiras e os prestadores de serviço de segurança privada, de que trata o Estatuto da Segurança Privada e da Segurança das Instituições Financeiras, as penas serão aumentadas de 1/3 (um terço) até o dobro.

► Art. 183-A acrescido pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA)	Alterar redação	

Art. 50. ...

...

§ 4º ...

► §§ 3º e 4º acrescidos pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

§ 5º Serão criados e implementados cadastros estaduais, distrital e nacional de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e de pessoas ou casais habilitados à adoção, que deverão obrigatoriamente ser consultados pela autoridade judiciária em qualquer procedimento de adoção, ressalvadas as hipóteses do § 13 deste artigo e as particularidades das crianças e adolescentes indígenas ou provenientes de comunidade remanescente de quilombo previstas no inciso II do § 6º do art. 28 desta Lei.

▶ § 5º com a redação dada pela Lei nº 14.979, de 18-9-2024.

...

§ 9º ...

▶ §§ 6º a 9º acrescidos pela Lei nº 12.010, de 3-8-2009.

...

Art. 87. ...

...

III –

▶ **Nova redação do dispositivo alterado:** “III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão e às crianças e aos adolescentes que tiverem qualquer dos pais ou responsáveis vitimado por grave violência ou preso em regime fechado;”

▶ Inciso III com a redação dada pela Lei nº 14.987, de 25-9-2024, para vigorar após 90 dias de sua publicação.

IV –...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 10.446/2002	Alterar/inserir redação	

Art. 1º ...

...

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive dos produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de (1) um Estado da Federação;

▶ Inciso IV com a redação dada pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

...

VII – ...;

▶ ...

VIII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores.

▶ Inciso VIII acrescido pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento)	Alterar redação	

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos profissionais de segurança privada dos prestadores de serviços de segurança privada e das empresas e dos condomínios edifícios possuidores de serviços orgânicos de segurança privada, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observarem as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

► *Caput* com a redação dada pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

► ...

§ 1º ...

...

Art. 23. ...

...

§ 4º As instituições de ensino policial, as guardas municipais referidas no inciso III do *caput* do art. 6º e no seu § 7º e as escolas de formação de profissionais de segurança privada poderão adquirir insumos e máquinas de recarga de munição para o fim exclusivo de suprimento de suas atividades, mediante autorização concedida nos termos do regulamento.

► § 4º com a redação dada pela Lei nº 14.967, de 9-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 11.343/2006 (Lei Antidrogas)	Alterar redação	

Art. 62-A. ...

...

§ 2º *Revogado*. Lei nº 14.973, de 16-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)	Inserir redação	

Art. 45. ...

...

§ 2º ...

§ 3º Os meios de hospedagem já existentes que, por impossibilidade técnica decorrente de riscos estruturais da edificação, não possam cumprir o percentual estipulado no § 1º deste artigo, ficam dispensados dessa exigência mediante comprovação por laudo técnico estrutural, que deverá ser renovado a cada 5 (cinco) anos.

► § 3º acrescido pela Lei nº 14.978, de 18-9-2024.

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Res. do CNJ nº 417/2021	Alterar/inserir redação	Publicado no DJe de 13-9- 2024

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

► Capítulo I renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 1º Fica instituído o Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões (BNMP 3.0) como banco de dados mantido e gerido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), para a geração, tramitação, cumprimento e armazenamento de documentos e informações relativas a ordens judiciais referentes à imposição de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, medidas diversas da prisão em execução, monitoramento eletrônico, condenações, medidas de segurança e restrições de liberdade de locomoção das pessoas naturais.

§ 1º O tratamento dos dados pessoais contidos no BNMP 3.0 submete-se, no que couber, aos princípios e determinações da legislação penal, processual penal e de proteção de dados pessoais, vedado aos usuários internos e externos o compartilhamento de dados.

§ 2º O uso do BNMP 3.0 é obrigatório aos juízos e secretarias, em todas as instâncias e tribunais, ressalvado o Supremo Tribunal Federal (STF), e a responsabilidade pelos atos será do usuário interno final que publicar os documentos.

► Art. 1º com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 1º-A. Para o disposto nesta Resolução, considera-se:

I – usuário interno: órgãos do Poder Judiciário que utilizam o BNMP 3.0;

II – usuário externo: órgãos e instituições previstos no art. 144 da Constituição Federal, Ministério Público e Defensoria Pública;

III – usuário externo temporário: órgão público que obtiver acesso temporário, em decorrência do estrito exercício de suas atribuições;

IV – usuário final interno: magistrados, magistradas, servidores e servidoras do Poder Judiciário;

V – usuário final externo: servidores e servidoras dos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública autorizados a acessar o BNMP 3.0; e

VI – usuário final externo temporário: servidores e servidoras de órgão público que obtiver acesso temporário, em decorrência do estrito exercício de suas atribuições.

► Art. 1º-A acrescido pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 2º ...

I – alvará de soltura;

II – ordem de desinternação;

III – mandado de prisão;

IV – mandado de internação;

V – mandado de monitoramento eletrônico;

VI – mandado de medidas cautelares diversas da prisão, medida protetiva de urgência e medida diversa da prisão em execução;

VII – mandado de revogação de monitoramento eletrônico;

VIII – mandado de revogação de medida cautelar diversa da prisão, medida protetiva de urgência e medida diversa da prisão em execução;

IX – contramandado;

X – mandado de condução coercitiva para o réu ou apenado, exceto para interrogatório;

XI – guia de recolhimento, execução ou internação;

XII – certidão de extinção da punibilidade por morte; e

► Incisos I a XII com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

XIII – certidão de arquivamento de guia de recolhimento, internação ou execução.

► Inciso XIII acrescido pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

§ 1º ...

...

III – ...

IV – o cumprimento do mandado de monitoramento eletrônico;

- V – o mandado de prorrogação ou alteração de medida cautelar diversa da prisão, medida protetiva de urgência e medida diversa da prisão em execução;
- VI – o mandado de prorrogação ou alteração de monitoramento eletrônico;
- VII – o cumprimento da ordem de internação;
- VIII – o cumprimento do alvará de soltura;
- IX – o cumprimento da ordem de desinternação;
- X – a fuga;
- XI – a evasão;
- XII – a alteração de unidade prisional;
- XIII – a aplicação de regime disciplinar diferenciado;
- XIV – a transferência de documentos para outras unidades judiciárias em razão de alteração de competência;
- XV – todos os eventos de criação, assinatura, publicação, retificação, exclusão e invalidação de documentos gerados no BNMP 3.0; e
- XVI – a saída temporária.

► Incisos IV a XVI com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

XVII – EXCLUIR REDAÇÃO. – não teve revogação expressa, porém no site do CNJ houve exclusão deste inciso

§ 2º ...

Art. 3º ...

...

IV – comunicar aos órgãos previstos no art. 144 da Constituição Federal e às unidades prisionais a emissão dos documentos relacionados no art. 2º desta Resolução e as respectivas ordens para cumprimento, de acordo com as atribuições legais de cada órgão;

► Inciso IV com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

VI – possibilitar o acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão e medidas protetivas de urgência por parte dos órgãos com atribuição para tanto, bem como o monitoramento dos prazos de prisão provisória;

► Inciso VI com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

XI – permitir ao Poder Judiciário a produção de estatísticas sobre audiências de custódia e medidas penais e processuais penais, por meio de tratamento de dados em caráter anonimizado e agregado;

► Inciso XI com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO II

DAS PESSOAS

► Capítulo II renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 4º ...

...

CAPÍTULO III

DO ALVARÁ DE SOLTURA E ORDEM DE DESINTERNAÇÃO

► Capítulo III renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 5º ...

...

CAPÍTULO IV

DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE

► Capítulo IV renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 6º Determinada a liberação da pessoa, será expedido no BNMP 3.0 o documento “alvará de soltura” ou “ordem de desinternação”, conforme o caso, com validade em todo território nacional, a ser cumprido no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º A expedição do alvará de soltura e da ordem de desinternação será realizada pelo órgão prolator da decisão, sendo insuscetível de delegação, ressalvados os tribunais superiores.

§ 2º O documento tramitará e será cumprido pelos meios eletrônicos disponíveis e mais expeditos, bem como encaminhado diretamente à autoridade responsável pela custódia ou tratamento de saúde, no caso de medida de segurança de internação, evitando-se a expedição de cartas precatórias.

► Art. 6º com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 7º O alvará de soltura e a ordem de desinternação devem conter informações sobre os mandados de prisão ou ordens de internação abrangidos pela decisão, com observância das seguintes espécies:

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

I – ...

a) liberdade provisória com ou sem medida cautelar;

b) relaxamento de prisão;

c) absolvição;

d) recolhimento de fiança arbitrada pela autoridade policial;

e) revogação da prisão temporária;

f) rejeição da denúncia ou queixa;

g) revogação da prisão preventiva;

h) impronúncia;

i) trancamento da ação penal;

j) condenação em regime aberto;

k) prisão domiciliar;

l) extinção da punibilidade;

m) extinção da pena;

n) progressão de regime;

o) concessão do regime semiaberto com condições;

p) livramento condicional;

q) quitação de débito alimentar; e

r) regime especial de semiliberdade aplicado à pessoa indígena.

► Alíneas *a* a *r* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

s a v) EXCLUIR REDAÇÕES. – não teve revogação expressa, porém no site do CNJ houve exclusão destas alíneas

§ 2º ...

II –

a) absolvição;

b) revogação da internação provisória;

c) trancamento da ação penal;

d) aplicação de medida de tratamento ambulatorial;

e) extinção da punibilidade; e

f) extinção da medida de segurança.

► Alíneas *a* a *f* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

g a j) EXCLUIR REDAÇÕES. – não teve revogação expressa, porém no site do CNJ houve exclusão destas alíneas

Parágrafo único.

Art. 8º O alvará de soltura e a ordem de desinternação conterão todas as informações necessárias ao seu cumprimento, fornecendo às autoridades custodiantes orientações claras para a sua execução, além de informações à pessoa colocada em liberdade sobre as condições eventualmente impostas pelo juízo.

► Artigo com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO V

DOS MANDADOS DE PRISÃO E INTERNAÇÃO

► Capítulo V renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 10. ...

...

Art. 11. Os mandados de prisão e internação devem conter a qualificação da pessoa, a espécie da prisão ou medida de segurança, os motivos, o fundamento jurídico, o tipo penal em que incurso, o valor da fiança arbitrada, quando afiançável a infração, e a data de validade.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Parágrafo único. ...

I – ...

...

d) decorrente de condenação não transitada em julgado.

► Alínea d com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

II – prisão temporária e sua prorrogação;

► Inciso II com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

III – ...

...

e) *Revogada.* Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

VII – internação:

► *Caput* do inciso VII com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

c) definitiva.

► Alínea c com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

VIII – *Revogado.* Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

CAPÍTULO V-A

DAS COMUNICAÇÕES PELOS AGENTES EXTERNOS

► Capítulo V-A acrescido pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 12. As comunicações sobre as ocorrências descritas no art. 2º, *caput* e § 1º, desta Resolução serão validadas pelo juízo competente e deverão contar com a identificação da autoridade e unidade cumpridora, assim como a data e horário do fato.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Parágrafo único. A comunicação do cumprimento da prisão ou internação, após validado pelo juízo competente, altera o status de todos os outros mandados pendentes de cumprimento para “cumpridos”.

► Parágrafo único acrescido pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO VI

DOS MANDADOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO

► Capítulo VI renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 13. ...

...

Art. 14. ...

Parágrafo único. É vedada a expedição de mandado de monitoramento eletrônico com prazo de validade indeterminado ou sem as condicionalidades eventualmente impostas na decisão.

► Parágrafo único com a redação pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 15. Para a expedição de mandado de monitoramento deverão ser observadas as seguintes espécies:

► *Caput* com a redação pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

I – mandado de monitoramento eletrônico cautelar;

II – mandado de monitoramento eletrônico em execução;

► Incisos I e II com a redação pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

III – mandado de alteração ou prorrogação de monitoramento eletrônico cautelar; e
IV – mandado de alteração ou prorrogação de monitoramento eletrônico em execução.

► Incisos III e IV acrescidos pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 16. *Revogado.* Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 17. ...

Parágrafo único. Considerar-se-á automaticamente revogado o mandado de monitoramento eletrônico quando decorrido o prazo de sua validade, sem prorrogação.

► Parágrafo único com a redação pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO VII

DOS MANDADOS DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA E MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO EM EXECUÇÃO

► Capítulo VII renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 18. Haverá a expedição do respectivo mandado no BNMP 3.0 assim que imposta medida cautelar diversa da prisão, medida protetiva de urgência ou medida diversa da prisão em execução.

► *Caput* com a redação pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

§§ 1º e 2º *Revogados.* Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 19. Em caso de determinação de soltura com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência ou medidas diversas da prisão em execução, será expedido o alvará e, em ato contínuo, o respectivo mandado, que conterá a qualificação da pessoa, as condições das medidas impostas, bem como a indicação de seu fundamento jurídico, extensão, duração e reavaliação, vedada a expedição de mandado com prazo de validade indeterminado.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Parágrafo único. Constituem espécies de mandados de medidas cautelares diversas da prisão, protetivas de urgência e medidas diversas da prisão em execução:

► *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

I – mandado de medida cautelar diversa da prisão;

II – mandado de medida protetiva de urgência;

► Incisos I e II com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

III – mandado de medida diversa da prisão em execução;

IV – mandado de alteração ou prorrogação de medida cautelar diversa da prisão;

V – mandado de alteração ou prorrogação de medida protetiva de urgência; e

VI – mandado de alteração ou prorrogação de medida diversa da prisão em execução.

► Incisos III a VI acrescidos pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

CAPÍTULO VII-A

DA PRORROGAÇÃO, ALTERAÇÃO E REVOGAÇÃO DOS MANDADOS DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO, MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, MEDIDAS DIVERSAS DA PRISÃO EM EXECUÇÃO E MONITORAMENTO ELETRÔNICO

► Capítulo VII-A acrescido pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 20. Os mandados oriundos de medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, medidas diversas da prisão em execução e monitoramento eletrônico poderão ter as condições alteradas, prorrogadas, substituídas ou suspensas mediante decisão judicial.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Parágrafo único. Prorrogado o prazo ou alteradas as condições, será expedido o respectivo mandado de alteração ou prorrogação.

► Parágrafo único acrescido pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 21. Revogada a decisão antes do decurso do prazo originariamente previsto, será expedido o respectivo mandado de revogação.

Parágrafo único. Considerar-se-á automaticamente revogado o mandado quando decorrido o prazo de sua validade sem a inclusão do mandado de alteração ou prorrogação.

► Art. 21 com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO VIII

DA GUIA DE RECOLHIMENTO, EXECUÇÃO E INTERNAÇÃO

► Capítulo VIII renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 22. ...

§ 1º ...

...

II – guia de execução: para pessoas condenadas definitivamente em regime semiaberto com condições, regime aberto, com penas substitutivas e com suspensão condicional da pena;

► Inciso II com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO IX

DO MANDADO DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA EM AMBIENTE SEMIABERTO OU ABERTO

► Capítulo IX renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 23. ...

CAPÍTULO X

DA CERTIDÃO DE EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE POR MORTE

► Capítulo X renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 24. ...

Parágrafo único. A emissão de certidão de extinção da punibilidade por morte gerará alerta em todas as peças ativas no banco.

► Parágrafo único com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO XI

DOS ALERTAS

► Capítulo XI renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 25. ...

...

VIII – a existência de informação acerca da ocorrência de óbito de pessoa com peça ativa no banco;

► Inciso VIII com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

XI – o não retorno da saída temporária, após 3 (três) dias;

► Inciso XI com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

CAPÍTULO XII

DA POLÍTICA DE GOVERNANÇA

► Capítulo XII renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

SEÇÃO I

INTEGRAÇÕES

► Seção I renomeada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 26. ...

...

Art. 27. O BNMP 3.0 será alimentado pelos tribunais e demais órgãos diretamente no portal *web* e eventuais integrações com os sistemas de origem ocorrerão preferencialmente através de serviço de notificações disponibilizado pela Plataforma Digital do Poder Judiciário.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

§ 1º ...

...

Art. 28. O CNJ poderá integrar o BNMP 3.0 a outros sistemas, com a finalidade de intercâmbio de informações, respeitadas as normas de proteção de dados pessoais e regras de sigilo.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Parágrafo único. As integrações serão realizadas mediante acordo de cooperação técnica que deverá conter, entre outras, cláusulas que disponham sobre:

► *Caput* do parágrafo único com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

I – o objeto, a finalidade e a necessidade, observada a atribuição legal de cada instituição;

II – a hipótese legal;

III – a forma de gestão de usuários e usuárias e de acesso ao sistema, quando aplicável;

IV – o registro do tratamento de dados realizado, com indicação do operador, data e horário do tratamento, bem como a extensão dos dados tratados;

► Incisos I a IV com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

V – o tempo de tratamento;

VI – a possibilidade de conservação ou eliminação dos dados após o término do tratamento;

VII – a transparência e os direitos dos titulares;

VIII – as medidas técnicas e administrativas para garantir a segurança e a proteção dos dados pessoais;

IX – a vedação ou autorização de compartilhamento posterior com terceiros; e

X – as sanções aplicáveis em caso de descumprimento.

► Incisos V a X acrescidos pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

SEÇÃO II

ACESSO AO BNMP 3.0

► Seção II renomeada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 29. Terão acesso ao BNMP 3.0:

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

I – membros, servidores e servidoras do Poder Judiciário;

II – membros do Ministério Público;

III – membros da Defensoria Pública; e

I – servidores e servidoras dos órgãos e instituições previstos no art. 144 da Constituição Federal;

► Incisos I a IV acrescidos pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

► Mantivemos a numeração do inciso conforme publicação oficial, porém entendemos que o correto seria inciso IV.

§ 1º Poderá ainda ter acesso ao BNMP 3.0 o usuário final externo temporário de que trata o art. 1º-A, VI, com a concessão de credencial por tempo limitado.

§ 2º Compete ao CNJ a definição de credenciais e a atribuição de perfis, de acordo com os níveis de acesso necessários à execução das respectivas atividades, observando-se:

I – a permissão de atuação adequada a cada atribuição e de acordo com os seguintes perfis:

a) perfil magistrado ou magistrada;

b) perfil servidor ou servidora do Poder Judiciário;

c) perfil membro Ministério Público;

d) perfil membro Defensoria Pública;

e) perfil interação órgãos externos;

f) perfil temporário, para consulta por órgãos externos;

II – o recebimento dos dados e informações de acordo com as atribuições legais;

III – a vedação de réplica da base de dados.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 30. Os usuários internos e externos farão a gestão de identidade e a gestão de acesso dos usuários e usuárias finais do sistema no âmbito de sua atuação, segundo as regras estabelecidas pelo CNJ, cabendo-lhes:

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

I – incluir usuários e usuárias finais no sistema, por meio de processo de trabalho devidamente documentado;

II – definir credenciais e atribuir perfis aos usuários e usuárias finais compatíveis com os níveis de acesso necessários à execução de suas atribuições legais, de modo a garantir o acesso apenas aos serviços indispensáveis, sem abranger informações ou recursos prescindíveis para o desempenho de suas atividades;

III – excluir usuários e usuárias finais do sistema, quando esgotados os motivos justificadores do acesso;

IV – cadastrar administradores regionais junto ao Conselho Nacional de Justiça, em quantidade compatível com as necessidades da operação, observados os limites estabelecidos pelo CNJ; e

V – realizar, ao final de cada semestre, auditoria nos controles de acesso, a fim de remover credenciais obsoletas, inativar usuários e usuárias finais ociosos e adequar os níveis de acesso das credenciais em vigor.

► Incisos I a V acrescidos pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

§ 1º O atendimento e o suporte aos administradores regionais dos usuários internos e externos serão providos diretamente pelo CNJ.

§ 2º Os usuários internos e externos manterão serviço de atendimento em primeiro nível para os respectivos usuários e usuárias finais.

► §§ 1º e 2º com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 30-A. No tratamento dos dados serão observados os princípios da legislação de proteção de dados pessoais, em especial a Lei nº 13.709/2018.

Parágrafo único. O acesso e compartilhamento de dados relacionados a medidas cautelares diversas da prisão, medidas protetivas de urgência, monitoramento eletrônico e medidas diversas da prisão em execução pelos órgãos e instituições previstas no art. 144 da Constituição Federal serão autorizados somente para atividades com finalidades e atribuições específicas, respeitando-se as diretrizes e procedimentos estabelecidos pelas Resoluções CNJ nº 288/2019 e 412/2021, quanto ao papel das instituições e equipes técnicas na fiscalização das medidas.

Art. 30-B. A política de governança e a gestão do BNMP 3.0, em relação aos demais registros, seguirão as diretrizes da Resolução CNJ nº 335/2020, atendendo aos critérios de armazenamento e tratamento de dados, requisitos de disponibilidade, escalabilidade, redundância e criptografia, assim como de conformidade com as normas técnicas ali estabelecidas.

► Arts. 30-A e 30-B acrescidos pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

SEÇÃO III

PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO

► Seção III renomeada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 31. Os documentos expedidos no BNMP 3.0 serão assinados por meio de sistema de autenticação, de acordo com as normativas do CNJ, de modo a assegurar a identidade do usuário ou usuária e fornecer padrão de segurança.

► Artigo com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

Art. 34. ...

...

II – restrito, acessíveis somente por pessoas com perfil de usuário final interno;

III – sigiloso, acessíveis somente por pessoas com perfil de usuário final interno, especificamente autorizadas.

► Incisos II e III com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 35. O BNMP 3.0 contará com ferramenta pública de consulta individual de mandados de prisão, recaptura e de internação pendentes de cumprimento.

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

§ 2º A consulta pública será realizada por parâmetros de busca que permitam a individualização da pessoa procurada, como nome, data de nascimento ou outros dados pessoais.

§ 3º A consulta pública será estruturada de modo a evitar sua utilização por ferramentas automatizadas e de consulta em lote.

► §§ 2º e 3º com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

....

Art. 37. Todo tratamento de dados será registrado de forma a permitir auditoria, controle e expedição de declaração de tratamento de dados, registrando-se a data e o horário do tratamento, o usuário interno ou externo, o usuário ou usuária final responsável, a natureza e o fundamento jurídico do tratamento, bem como os dados tratados.

Parágrafo único. Em caso de consulta pública ou realizada por usuários externos, deverão ser registrados também o Internet Protocolo (IP) e outras informações que permitam individualizar o usuário ou usuária final e o local do tratamento.

► Art. 37 com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 38. Qualquer pessoa poderá requerer diretamente no BNMP 3.0 informações sobre o tratamento de dados pessoais de sua titularidade, que serão fornecidas de acordo com as normativas do CNJ.

► Artigo com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

...

SEÇÃO IV

GESTÃO

► Seção IV acrescida pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 40. A gestão do BNMP 3.0 caberá ao CNJ, por meio do Comitê Gestor, que supervisionará o desenvolvimento, a implantação, o suporte e a manutenção corretiva e evolutiva do sistema, bem como desempenhará as seguintes atribuições:

► *Caput* com a redação dada pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

I – definir requisitos funcionais e não funcionais do sistema, conciliando as necessidades dos diversos segmentos do Poder Judiciário e dos usuários externos, com o auxílio dos grupos de requisitos, de mudanças e de gestão geral do projeto;

II – propor normas regulamentadoras do sistema à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Infraestrutura do CNJ;

III – elaborar, aprovar e alterar o plano de projeto;

IV – autorizar a implementação de mudanças, inclusive de cronograma; e

V – aprovar o plano de gerência de configuração e o cronograma de liberação de versões, cujo conteúdo será definido pela gerência técnica do BNMP 3.0.

► Incisos I a V acrescidos pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

§ 1º ...

...

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

► Capítulo XIII renomeado pela Res. do CNJ nº 577, de 3-9-2024.

Art. 43. ...

OBRAS	LOCALIZAÇÃO	INST.	OBS.
VM PENAL ESTRATÉGIA	Regimento Interno do STJ	Alterar/Inserir redação	DJe de 18-9-2024

Art. 184-A. Ficam criados órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias.

► *Caput* do art. 184-A com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

§ 1º Todos os recursos e demais processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em listas de processos em ambiente eletrônico assíncrono, com exceção dos processos autuados nas seguintes classes:

I – Ação Penal Originária (APn);

II – Inquérito Originário (Inq);

III – Queixa Crime (QC);

IV – Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (EAREsp) quando a proposição de qualquer Ministro integrante do colegiado seja de enfrentamento do mérito do recurso.

► Parágrafo único transformado em § 1º e com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

§ 2º Os recursos internos poderão ser julgados em sessão virtual assíncrona independentemente da classe processual.

§ 3º As partes e demais habilitados nos autos, por intermédio de seus representantes, poderão encaminhar as respectivas sustentações orais e memoriais por meio eletrônico, após a publicação da pauta, em até 48 horas antes de iniciado o julgamento em ambiente virtual assíncrono.

§ 4º No caso de pedido de destaque feito por qualquer Ministro, o relator encaminhará o processo ao órgão colegiado competente para continuidade do julgamento em ambiente síncrono, com publicação de nova pauta, computando-se os votos proferidos pelos Ministros que não componham mais o Tribunal ou o órgão colegiado.

§ 5º Na hipótese prevista no § 4º, por decisão da maioria do colegiado em questão de ordem, o Ministro sucessor proferirá voto substitutivo nos casos em que surja fato novo não apreciado pelo Ministro sucedido.

§ 6º Em caso de excepcional urgência, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, os Presidentes das Seções ou os Presidentes das Turmas poderão convocar sessão virtual assíncrona extraordinária, com prazo de duração fixado no respectivo ato convocatório.

§ 7º Ato do Presidente do Tribunal regulamentará os procedimentos das sessões virtuais assíncronas.

► §§ 2º a 7º acrescidos pela ER nº 45, de 28-8-2024.

Art. 184-B. ...

► ...

§§ 1º e 2º *Revogados*. ER nº 45, de 28-8-2024.

Art. 184-C. ...

...

I – ...

► Inciso I acrescido pela ER nº 27, de 13-12-2016.

II – publicação da pauta no *Diário da Justiça eletrônico* com a informação da inclusão do processo, ressalvadas as hipóteses em que este regimento admita a apresentação em mesa para julgamento;

► Inciso II com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

...

Art. 184-D. ...

...

II – ...

► Art. 184-D acrescido pela ER nº 27, de 13-12-2016.

Art. 184-E. Transcorrido o prazo previsto no parágrafo único do art. 184-D, de maneira automática, além das sustentações orais e dos memoriais, será dada publicidade, no sistema da

sessão virtual assíncrona, ao relatório e voto do relator e dos demais Ministros, à medida que forem apresentados, ressalvadas as hipóteses de sigilo.

► *Caput* com a redação dada pela ER nº 45, de 28-8-2024.

Parágrafo único. Os Ministros integrantes do respectivo órgão julgador decidirão, no prazo de sete dias corridos, os processos incluídos na sessão ordinária de julgamento eletrônico assíncrona.

► Parágrafo único acrescido pela ER nº 45, de 28-8-2024.

...

Art. 184-H. ...

► ...

Art. 184-I. Os julgamentos em ambiente virtual assíncrono poderão ocorrer por unanimidade ou por maioria, desde que observado o quórum regimental mínimo.

Art. 184-J. Os Ministros poderão pedir vista na forma deste regimento interno, podendo o julgamento prosseguir em ambiente virtual, assíncrono, salvo se houver destaque para a sessão síncrona.

► Arts. 184-I e 184-J acrescidos pela ER nº 45, de 28-8-2024.